



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.706 - PR (2011/0221484-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA DENECKE LTDA**
ADVOGADOS : **PEDRO PAULO PAMPLONA E OUTRO(S) - PR004660**
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S) - PR048159**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FLORA. REQUISITO DA EXPLORAÇÃO LÍCITA E ATUAL DA COBERTURA FLORESTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A indicada afronta aos arts. 368, 535, II, e 807 do CPC e ao art. 6º da LICC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

INDENIZAÇÃO DA COBERTURA FLORESTAL

2. A indenização da cobertura vegetal está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita e pacífica da flora vegetal, cabendo ao proprietário demonstrar categoricamente a existência de autorização válida do órgão competente e a utilização atual nos precisos termos, condições e limites prescritos na legislação e no respectivo ato administrativo.

3. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou ter sido a exploração da cobertura vegetal realizada de forma ilegal. Logo, rever tal entendimento é vedado ao Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

JUROS COMPENSATÓRIOS

4. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento segundo o qual os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, com base na Súmula 618/STF, excetuado o período compreendido entre 11.6.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), e 13.9.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela mesma MP).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

5. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza fática. Incide, nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr(a). ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN, pela parte RECORRENTE:
INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA DENECKE LTDA

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.706 - PR (2011/0221484-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA DENECKE LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA E OUTRO(S) - PR004660
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S) - PR048159

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 1070, e-STJ):

APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE DAS LAURÁCEAS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL INOCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL NÃO ACOLHIDA. PRAZO VINTENÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. MÉRITO. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS. TESE NÃO ACEITA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO EXPOSTO NA PERÍCIA. PROVA SATISFATÓRIA DO DOMÍNIO. AUTORA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AFASTAMENTO DOS VALORES CONCERNENTES À RESERVA FLORESTAL. LUCROS CESSANTES NÃO CUMULÁVEIS COM JUROS COMPENSATÓRIOS. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DA ATIVIDADE MADEIREIRA. REEXAME NECESSÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI 3365/41. JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO PARA 6% AO ANO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 15-A DO MESMO DIPLOMA. REGISTRO DA DESAPROPRIAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 27, §§1º. E 3º., INCISO II DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41 RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

I. Tendo em vista que a ampliação do Parque das Lauráceas pelo Decreto n.º 5.894/89 privou o particular do uso, gozo e fruição da sua propriedade, é cabível a justa indenização por força da desapropriação indireta.

II. O expropriado não tem direito a indenização pela cobertura vegetal, seja porque os lucros cessantes não comporta a cumulação com os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatórios, seja porque restou demonstrado a irregular exploração da atividade madeireira quando da edição do Decreto n.º 5.894/89.

III. "O termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, conforme determina o artigo 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, dispositivo aplicado às desapropriações em curso no momento em que foi editada a MP n.º 1577/97." (STJ, REsp 1109025/SC, 2ª. Turma, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/09/2009)

IV. A limitação dos juros compensatórios em 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, deve ser aplicada no período entre a inovação legislativa promovida pela Medida Provisória 1.577/1997 (11 de junho de 1997) e sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, por força da medida liminar proferida na ADIn 2.332/DF (13 de setembro de 2001).

Não houve interposição de Embargos de Declaração.

A recorrente alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 20 e 21, 368, 535, II, e 807 do CPC, do art. 12, *caput* e § 2º, da Lei 8.629/1993, do art. 6º da LICC e dos arts. 15-A e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Indústria Agropecuária Denecke Ltda. afirma que o acórdão recorrido é omissos, porquanto deixou de apreciar diversas questões de direito (fl. 1204, e-STJ). Sustenta que a cumulação do ressarcimento da exploração econômica da cobertura vegetal com o pagamento de juros compensatórios não configura *bis in idem* (fl. 1206, e-STJ); que a indenização deveria ter sido calculada valorando separadamente o preço do imóvel e da cobertura vegetal (fl. 1208, e-STJ); e que o momento da aferição do potencial econômico da cobertura florestal é o anterior ao desapossamento (fl. 1210, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.706 - PR (2011/0221484-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Sem razão a recorrente.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1109148/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca do não conhecimento da divergência interna corpus em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

2. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante em provocar rejuízo da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 242.938/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/12/2014).

A prévia análise da *questio iuris* pelo Tribunal *a quo* é pressuposto para a sua apreciação no Superior Tribunal de Justiça. É imprescindível para o exame do Recurso Especial que o tribunal de origem tenha analisado a questão de direito debatida, e não apenas se referido a determinado artigo de lei.

Não há dúvida de que o prequestionamento implícito ocorreu, porquanto foi satisfeita a exigência de a matéria jurídica vinculada no recurso ter sido efetivamente enfrentada e discutida no acórdão impugnado, ainda que este não tenha mencionado expressamente os artigos de lei, objeto do inconformismo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Considera-se, *in casu*, que houve o devido prequestionamento implícito dos artigos apontados, porquanto tem-se o enfrentamento de questão jurídica pela Corte de origem.

2. "A jurisprudência recente deste Sodalício tem orientado no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo a quo a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo.

Precedentes do STJ." (AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.441.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).

O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou ter sido a exploração da cobertura vegetal realizada de forma ilegal. Rever tal entendimento é vedado ao Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Cito trecho do acórdão recorrido:

O próprio Engenheiro Florestal do Instituto de Terras Cartografias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Florestas, Sr. Paulo Roberto Valente Caçola, em parecer datado de 17 de agosto de 1989 (fls. 192/196), deliberou pela cassação da licença, diante da exploração irracional da área e da violação a preceitos da legislação ambiental. Inclusive neste expediente consta que a apelada já havia sido autuada.

Após, a apelada chegou a protocolar um plano de manejo florestal em 06 de outubro de 1989, o qual restou indeferido (fls. 119 dos autos da medida cautelar).

Veja-se que a empresa apelada somente explorava a madeira no local expropriado amparada por medida liminar, que posteriormente foi cassada pelo colendo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região.

A par disso, embora autorizada a retirar as árvores então cortadas por meio de termo de ajuste (fls. 82/85), a atividade exercida pela recorrida era desmedida e agredia o meio ambiente. Tanto assim é que pareceres expedidos pela Secretaria de Estado Agricultura e do Abastecimento - SEAB apontavam para as irregularidades acometidas (fls. 95/97 e 98/99 dos autos em apenso), na medida em que havia exploração indiscriminada da área.

Corroborar esta informação os autos de infração ambiental em desfavor da apelada (fls. 703/704), autuada por supressão de vegetação em área de preservação permanente e que teve a atividade florestal embargada (fls. 705).

Além disso, o fato de apenas no de 1997 a Justiça Federal ter reconhecido definitivamente a higidez do cancelamento do direito de explorar as madeira não socorre a apelada, pois os efeitos declaratórios da referida decisão retroagem.

A indicada afronta aos arts. 368, 535, II, e 807 do CPC e ao art. 6º da LICC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito cito:

PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.

1. O fundamento utilizado pelo aresto recorrido para afastar a cobrança da energia elétrica indevidamente consumida foi o de que, mesmo não tendo sido elidida a presunção de irregularidade do medidor, a revisão do faturamento está prejudicada, porquanto, após a substituição daquele, o consumo manteve-se praticamente inalterado.

2. A falta de prequestionamento dos artigos 3º da LICC; 20 e 21, da Lei nº 9.427/96 e 31 da Lei nº 8.987/95 justifica a incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ.

3. Ainda que assim não fosse, não há como se examinar se houve contrariedade aos dispositivos legais indicados, pois, para tanto, faz-se necessário emitir juízo de valor sobre o conteúdo da própria resolução, isto é, acerca dos procedimentos utilizados para a cobrança da tarifa referente à energia indevidamente consumida, o que não é permitido no apelo nobre, uma vez que se trata de ato normativo não enquadrado no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes.

4. Por fim, tem-se que o aresto combatido está assentado nos elementos fático-probatórios da demanda e o seu reexame é vedado na presente instância recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 68.440/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011).

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento segundo o qual os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, com base na Súmula 618/STF, excetuado o período compreendido entre 11.6.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano) e 13.9.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela mesma MP).

Transcrevo parte da ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. (...)

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.

(...)

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe de 25/5/2009)

Os juros compensatórios incidem sobre a diferença entre 80% da oferta inicial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor da indenização fixado na sentença. A propósito:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.440.993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/6/2015).

A matéria da indenização, em si, da cobertura vegetal, também se acha pacificada. Condiciona-se à efetiva comprovação da exploração econômica lícita e pacífica da flora vegetal, cabendo ao proprietário demonstrar categoricamente a existência de autorização válida do órgão competente e a utilização atual nos precisos termos, condições e limites prescritos na legislação e no respectivo ato administrativo. Nesse sentido, os EREsp 251.315/SP, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido. Transcrevo parte da ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA (...)

1. A indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, situação não demonstrada nos autos.

(...)

4. Embargos de divergência parcialmente acolhidos.

(EResp 251.315/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/6/2010).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação relativa à indenização da cobertura vegetal, pois sua exploração foi realizada de forma ilícita. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.116.364/PI). JUROS COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO A SER PAGA EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INDEVIDA INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Ausente interesse de recorrer sobre o termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista que a pretensão já foi acolhida pelo acórdão impugnado.

6. *Inexistente exploração econômica da área de cobertura vegetal, é indevida a indenização em separado, destacada do valor da terra nua.*

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para excluir da indenização o valor referente à cobertura vegetal nativa, fixado separadamente.

(REsp 1.258.666/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2013, grifei).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. COBERTURA VEGETAL JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ART. 5º, XXIV, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

2. Inexistindo prova da exploração econômica regular da cobertura vegetal, cabe afastar sua indenização em separado. Precedentes.

3. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.9.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.5.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

4. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte.

(REsp 985.540/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/10/2012).

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0221484-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.296.706 / PR

Números Origem: 6037030 603703001 603703002 603703003

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA DENECKE LTDA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA E OUTRO(S)
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN**, pela parte RECORRENTE: INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA DENECKE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.